



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 436306/2008-7

NÚMERO DE ORDEM : 0338/2012-CRF.

PAT Nº 0076/2008 - 5ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação.- SET

RECORRIDO : COMOJ – Comercial de Móveis Jucurutu Ltda

RECURSO: De Offício

RELATOR : (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

### RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00743/2008 - 5ª URT, de 17/09/2008 verifica-se que a firma acima citada, qualificada nos autos, foi autuada em 01(uma) infringência, onde consta: **OCORRÊNCIA 01**: “Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, nos exercícios de 2003 a 2005, constatada através do Movimento Econômico da empresa.” **INFRINGÊNCIA**: o disposto no Art.150, inciso XIII, combinado com o Art. 416, inciso I e Art. 418, inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso III, alínea “d”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133;

2. A infringência apontada resultou na apuração de R\$ 107.798,75 (cento e sete mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 146.333,15 (cento e quarenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e quinze centavos) de Multa, totalizando R\$ 254.131,90 (duzentos e cinquenta e quatro mil cento e trinta e um reais e noventa centavos) a ser corrigido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de (fl.01), foram acostados aos autos: Consulta a Contribuinte, base SIGAT, Tipo de Contribuinte “UNIDADE NÃO PRODUTIVA” (fl.02); Demonstrativo da apuração do ICMS e Multa a

Recolher (fl.03); Consulta a Informativo Fiscal do exerc. 2002 (fl.04); Cópia do Livro Registro de Entradas (fl.05 a 74); Cópia do Livro Registro de Saídas (fl.75 a 88); Cópia do Termo de Ocorrências lavrado em livro próprio (fl.89 a 90); Demonstrativo do cálculo da ocorrência (fl.91); Planilha com a consolidação do débito (fl.02).

4. A autuada apresenta impugnação (fl.94 a 132), alegando:

- A denúncia constante no presente Auto de Infração “não corresponde a realidade dos fatos, devendo tal Auto de Infração ser nulo, pois não houve saídas de mercadorias desacompanhada de nota fiscal e falta de escrituração de livro fiscal, mais precisamente, dos livros Registros de Inventário, o que se comprova com a apresentação dos referidos livros, ora juntados aos presentes auto. No mais, a fiscalização não comprovou que houve saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, pois ela afirma haver constatado ‘tal irregularidade’ através do Movimento Econômico da Empresa(...) não consta nos autos nenhuma comprovação de que tenha havido tal saída, pois não foi feita a juntada de nenhum levantamento físico de estoque(...), logo deve ser nulo o referido Auto de Infração, por ser amparado no Instituto da Presunção e não em provas concretas, robustas, convincentes e contundentes.”

- Afirma que no Livro Registro de Inventário da matriz apresentado por ocasião da impugnação encontra-se registrado o valor do estoque final referente a cada exercício fiscalizado separados por loja e depósito fechado e que “não houve saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e sim, mercadorias estocadas no seu depósito fechado, não ensejando tais operações saídas com débito de ICMS.”

- Por fim requer “a nulidade do Auto de Infração em apreço e, conseqüentemente à sua improcedência.”

5. Na Contestação (fl.133 a 135), a autuante argumenta que:

- foram considerados os valores dos estoques inicial e final de mercadorias depositadas em cada período fiscalizado, os valores das entradas e das saídas registradas em livro próprio;
- “O valor do estoque inicial de mercadoria depositada referente ao exercício de 2003 foi informado pelo próprio contribuinte através do Informativo fiscal do exercício de 2002, os demais inventários dos exerc. 2003, 2004, 2005 foram considerados zerados, já a autuada não apresentou nenhum livro Registro de Inventário dos citados exercícios fiscais, (...) tendo sido cobrado multa pela falta de registro dos mesmos (Auto de Infração 0744/5ª URT, PAT 077/2008), tendo o contribuinte reconhecido o débito e quitado em 23/09/08.”
- “Conforme Art. 620, § 1º e Art. 429, II do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13. 640/97, o Depósito Fechado é obrigado a escriturar o Livro Registro de Inventário, não tendo a presente firma cumprido tal obrigação.”
- Afirma que o contribuinte anexou à sua defesa, cópia do Livro Registro de Inventário da Inscrição 20.086.589-7, sendo que a firma autuada foi a de Inscrição 20.086.590-0, não constituindo prova.
- Sobre o Pedido de nulidade, afirma que “ciente de que não há nulidade nos autos, suplicamos a essa Egrégia Instância Julgadora a manutenção integral do Auto de Infração.”

6. Na folha 140 consta informação de que a autuada não é reincidente.

7. O Julgador Singular através de Despacho (fl.144) solicita:

- “Considerando-se que o depósito fechado não adquire mercadorias, e não emite notas fiscais, uma fiscalização, para fins de apuração de saída de mercadorias sem notas fiscais, tem que ser realizada simultaneamente nas duas empresas, no mesmo procedimento fiscalizatório”.

- (...)“a autuante a reavaliação da autuação, de acordo com as providências sugeridas, como forma de sanear-se o processo e proceder-se à correta verificação do movimento das empresas citadas, considerando-se, para fins legais, como de um único estabelecimento fosse.” que o autuante as seguintes providências:

**8.** A autuante cumpre o solicitado, primeiramente encaminhando a Parte de Serviço 001/2009 ao Diretor da 5ª URT narrando o requerimento do Julgador Singular (fl.145) e após procedimento de fiscalização da Inscrição 20086589-7 (fl.146 a 188) foi lavrado o Auro de Infração nº 827/5ª URT, PAT nº 029/2009.

**9.** A autuante informa que nos exercícios de 2004 e 2005 não constatou diferença no Movimento Econômico Tributário.

**10.** O Julgador Singular através de Despacho (fl.169) determina a intimação da autuada e a reabertura do prazo para que o contribuinte, querendo, exerça seu direito de defesa.

**11.** Devidamente intimada a autuada “re-apresenta a sua defesa fiscal administrativa, mediante o que abaixo expõe:”

- Impugna os documentos de folhas 154 a 157 por ser intempestiva e os documentos de folhas 158 a 190 por existir um outro processo em julgamento com os referidos documentos;
- Repete os argumentos da primeira impugnação;
- “Há de se considerar, no caso do Auto de Infração nº 827/5ª URT, PAT 029/2009, em andamento e para fins de julgamento pela COJUP que não houve falta de registro no livro de entradas das notas fiscais constantes dos relatórios Planilhas já juntadas nos autos, citado neste mesmo item, logo, deve ser nulo tal Auto de Infração, por ser de Justiça.”

**12.** A autuante apresenta contestação transcrevendo parte do relatório circunstanciado e afirmando que:

- “Os documentos anexos ao pp, conforme fls. 149 a 187, correspondem ao Processo nº 24968/2009-1, referente à auditoria realizada na COMOJ-Matriz-FIC 20.086.589-7, solicitada pela COJUP (fl.144 do p.p), sendo necessários neste processo, pois servem de provas de que a solicitação acima citada foi cumprida pela auditora autuante.”
- No mais mantém o entendimento da primeira contestação

**13.** A COJUP através da Decisão 112/2010 (fl.231 a 237), de 25 de novembro de 2010, julga improcedente a ação fiscal fundamentado:

- “Espelho de Consulta a contribuinte da empresa COMOJ, inscrição 20.086.589-7, anexo a esta decisão, revela que trata-se, grosso modo, da mesma empresa, do mesmo ramo e que funciona no mesmo endereço. Assim, pelo que se entende, descobriu-se que a empresa objeto da fiscalização neste processo seria, na realidade, um depósito fechado que funciona anexo à empresa do ramo de móveis.”

- (...) “Assim, entende-se que a fiscalização optou por um caminho muito simples, que lhe pareceu mais conveniente, o de a partir de informações contábeis do próprio contribuinte, tentar refazer o caminho das mercadorias, chegando à conclusão de que os móveis que deveriam estar supostamente estocados, na realidade teriam sido vendidos sem notas.”

- (...) “ O fato de o contribuinte não ter conseguido apresentar o livro Registro de Inventário válido não autoriza, entende-se, a presunção de que todas as mercadorias, sem uma única exceção, teriam saído, ou sido vendidas sem nota fiscal, de modo a que não houvesse nenhuma mercadoria em estoque final de cada exercício.”

- (...) “Razão pela qual a falta de escrituração dos livros mereceu penalidade própria no Regulamento do ICMS, cabendo ao Fisco comprovar

eventual sonegação, por meios, que não o que inferiu a autuante a partir de falta de apresentação do livro fiscal em comento.”

- Por fim, “levando-se em consideração que as razões da autuante revelam-se ineficazes para validar totalmente o lançamento tributário de ofício, Julgo Improcedente o Auto de Infração de fl. 01.”

- Recorre de Ofício.

**14.** Cientificada da Decisão Singular a ela favorável, a Autuada não apresenta Recurso Voluntário (241).

**15.** A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 244, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 07 de maio de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 436306/2008-7

NÚMERO DE ORDEM : 0338/2012-CRF.

PAT Nº 0076/2008 - 5ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação.- SET

RECORRIDO : COMOJ – Comercial de Móveis Jucurutu Ltda

RECURSO: De Offício

RELATOR : (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

**VOTO**

Conforme consta no Auto de Infração n.º 00743/2008 - 5ª URT, de 17/09/2008 verifica-se que a firma acima citada, qualificada nos autos, foi autuada em 01(uma) infringência, onde consta: **OCORRÊNCIA 01**: “Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, nos exercícios de 2003 a 2005, constatada através do Movimento Econômico da empresa.”

Na análise do Auto de Infração em questão, verifica-se que a autuada estava cadastrada na SET como UNIDADE NÃO PRODUTIVA (fl.02).

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 dispõe sobre UNIDADE NÃO PRODUTIVA:

**Art. 662 – B.** Ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE-RN, antes de iniciar suas atividades:  
(...)

**VI** – na condição de UNIDADE NÃO PRODUTIVA as seguintes unidades auxiliares:

**(...);**

**c)** depósito fechado;

(...)

**§ 8º** As empresas classificadas nas condições previstas nos incisos IV, V e VI do **caput** deste artigo estão dispensadas de cumprir as obrigações acessórias previstas nos arts. 575, 578 e 590.  
(...)

**§ 10.** Entende-se como UNIDADE NÃO PRODUTIVA o estabelecimento com endereço distinto da Unidade Produtiva que desempenha atividade de apoio ao objeto principal da empresa,

sem autonomia para realizar operações mercantis sujeitas ao ICMS.  
(...)

**Art. 575.** Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS), conforme Anexo – 56 deste Regulamento, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento

(...)

**Art. 578.** Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento

(...)

**Art. 590.** Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente, o “Informativo Fiscal”, modelos I, II e III, conforme Anexos - 60, 61 e 62 todos deste Regulamento

**Art. 428.** Entende-se por depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenagem de suas mercadorias, no qual não sejam efetuadas compras nem vendas.

O Regulamento do ICMS dispõe ainda sobre a escrituração do Livro Registro de Inventário:

**Art. 620.** O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo - 47, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação: as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço.

§ 1º O livro Registro de Inventário deve ser utilizado por todos os estabelecimentos que mantenham mercadorias em estoque.

§ 2º No livro referido neste artigo, devem ser também arrolados, separadamente:

(...).

III- as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, que esteja em depósito fechado do próprio contribuinte.

(...)

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário é lavrado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

Temos ainda no referido Regulamento:

**Art. 3º.** O imposto não incide sobre:

(...)

**XII-** saída de mercadoria ou bem:



(...);

**b)** com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, situado neste Estado;

O PAT 0029/2009 originário do Auto de Infração 0827/2009, julgado conforme Acórdão 0018/2012-CRF, refere-se ao lançamento de Ofício da diferença de ICMS apurada na matriz da empresa cuja Inscrição Estadual é 20.086.589-7, corroborando ainda mais com a acertada Decisão Singular que julgou que a presente ação fiscal não se sustenta nos termos constantes na inicial.

*PROCESSO nº : 109.609-2009-6*

*NÚMERO DE ORDEM : 0128/2011-CRF.*

*PAT Nº 0029/2009 - 5ª URT.*

*RECORRENTE : Sec. da Tributação/COMOJ – Comercial de Móveis Jucurutu Ltda.*

*RECORRIDO : Os mesmos*

*ADVOGADO: Jandy Araújo Dantas*

*RECURSO: Voluntário e Ex-Offício*

*RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges*

*ACÓRDÃO Nº 0018/2012*

*EMENTA – ICMS – 03 (três) OCORRÊNCIAS: 1- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE OMISSÃO DE SAÍDAS APURADAS ATRAVÉS DO FLUXO DE CAIXA (Autuado não apresentou Doc. Solicitados). 2- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REF. AS NF DE ENT. S/ REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO. 3-FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO DE NF DE ENTRADAS. NULIDADE AFASTADA. DENÚNCIA 01 - Balanço Patrimonial apresentado pelo autuado não preenche os requisitos legais. DENÚNCIA QUE SE CONFIRMA; DENÚNCIAS 02 e 03 – SINTEGRA x DETNOT x LRE - são dois resultados obtidos com uma só conduta ilícita praticada pela recorrente, que foi o não registro em livro próprio das referidas notas. Legislação vigente menos severa. Exclui-se a penalidade prevista na ocorrência 02- regras contidas no Art. 336, §3º do RICMS e Artigo 106, II, “c” do CTN, sem prejuízo do pagamento do ICMS devido apurado. Exclui-se do demonstrativo do débito as NF comprovadamente registradas nos Livros do Autuado. DENÚNCIAS 02 E 03 CONFIRMADAS PARCIALMENTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. DECISÃO SINGULAR REFORMADA.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente os Recursos Interpostos, para reformar a Decisão Singular, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O AUTO DE INFRAÇÃO.*

De acordo com entendimento de Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup>, o Princípio da Tipicidade Tributária no direito tributário, assim como no direito penal, adquire enorme importância:

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. O Procedimento Administrativo Tributário e o Ato Jurídico do Lançamento. Disponível em <<http://www.abdir.com.br/doutrina>>

“Pela leitura dos princípios da tipicidade e da vinculabilidade da tributação, cabe aos agentes da administração, no exercício de suas funções de gestão tributária, indicar, pormenorizadamente, todos os elementos do tipo normativo existentes na concreção do fato que se pretende tributar, além dos traços jurídicos que apontam uma conduta como ilícita.”

Considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o Parecer Oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do Recurso De Ofício interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou improcedente o Auto de Infração.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 07 de maio de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 436306/2008-7  
NÚMERO DE ORDEM : 0338/2012-CRF.

PAT Nº 0076/2008 - 5ª URT.

RECORRENTE : Secretaria de Estado da Tributação.- SET

RECORRIDO : COMOJ – Comercial de Móveis Jucurutu Ltda

RECURSO: De Offício

RELATOR : (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

### **ACÓRDÃO Nº093/2013**

**EMENTA: ICMS. 01 (UMA) OCORRÊNCIA. SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, CONSTATADA ATRAVÉS DO MOVIMENTO ECONÔMICO DA EMPRESA. CONTRIBUINTE DO TIPO UNIDADE NÃO PRODUTIVA. DEPÓSITO FECHADO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NOS TERMOS DO ART. 3º, XIII, “b” DO RICMS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o Parecer Oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, À UNANIMIDADE de votos, pelo conhecimento e improvimento do Recurso De Ofício interposto, mantendo a Decisão Singular que julgou improcedente o Auto de Infração.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 07 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva  
Relatora

Procurador do Estado